



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



# **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.  
ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 30/2023.**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Ordinária Nº20/2023.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal.

**EMENTA:** Dispõe sobre o reajuste do piso salarial para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Pindoretama e dá outras providências.

**PROTOCOLO:** 04/05/2023

**ENTRADA EM PLENÁRIO:** 09/05/2023

## **1- RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que tem por objetivo conceder reajuste de 14,95% sobre o salários dos profissionais dessa forma definido o novo piso para o corrente ano, bem como atribui efeitos financeiros retroativos referente aos meses de janeiro a abril para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Pindoretama, nos termos das legislações vigentes.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

## **2- ANÁLISE JURÍDICA:**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Página 1 de 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

**II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

Ademais, trata-se ainda de matéria de competência exclusiva do chefe do executivo municipal, conforme entendimento do art. 46, inciso I da Lei Orgânica. Portanto, in casu, foi observado a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

Na CF/88, o art. 37, inciso X, regula a forma de fixação e de alteração da remuneração dos servidores públicos, exigindo-se lei específica para cada caso e assegurando-se, ainda, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a **iniciativa privativa** em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Portanto, atendidas as exigências da CF/88 e da LRF no aspecto orçamentário e financeiro, o Projeto de Lei do Legislativo nº 20/2023, salvo melhor juízo, está apto para tramitação

Página 2 de 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

regimental, por estar compreendido na competência municipal e na iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guaíba (art. 39, I e II do Regimento Interno).

Considerando o atendimento dos quesitos de iniciativa e compatibilidade orçamentária, considerando ainda que o intuito do legislador cinge-se em beneficiar os profissionais da classe do magistério, esta assessoria emite parecer pela sua conformidade, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

### **3- CONCLUSÃO:**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

**Diante do exposto**, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

**Quórum de votação:** Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por **MAIORIA SIMLES**.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social. desta Casa.

*Pindoretama/CE, 09 de maio de 2023.*

*Celiza Brito Chaves*

**CELIZA BRITO CHAVES**

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## CERTIDÃO

*Certifico que o presente Projeto de Lei Ordinária recebeu Orientação Técnica da Procuradoria da CMDP, que foi encaminhada a esta Secretaria Geral.*

*Em obediência ao despacho retro da Presidência, encaminho às comissões pertinentes elencas na parte final da orientação técnica.*

*Pindoretama/CE, 10 de Maio de 2023.*

*Claudio Alves Cidade Jr*  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR**  
Secretário Geral da Mesa.